



AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.611 - SP (20130386829-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : M S DE S V E OUTROS
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO BARONE RABELLO E OUTRO(S)
RENATA MENDES MOTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : R N
ADVOGADO : ANTÔNIO CELSO BAETA MINHOTO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO DE FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO.

1. Esta Corte preconiza que se o autor pleiteia a investigação de sua paternidade, a pretensão é imprescritível, estando subsumido no pedido principal o cancelamento do registro anterior, como decorrência lógica da procedência daquela ação.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de setembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.611 - SP (20130386829-0)

AGRAVANTE : M S DE S V E OUTROS
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO BARONE RABELLO E OUTRO(S)
RENATA MENDES MOTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : R N
ADVOGADO : ANTÔNIO CELSO BAETA MINHOTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO**O Senhor Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por meio da qual neguei seguimento ao recurso especial, pois, "se o autor pleiteia a investigação de sua paternidade, a pretensão é imprescritível, estando subsumido no pedido principal o cancelamento do registro anterior, como decorrência lógica da procedência daquela ação".

Reitera a parte recorrente as razões expendidas no recurso especial. Afirma que não há entendimento dominante acerca do tema.

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.611 - SP (20130386829-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : M S DE S V E OUTROS
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO BARONE RABELLO E OUTRO(S)
RENATA MENDES MOTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : R N
ADVOGADO : ANTÔNIO CELSO BAETA MINHOTO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO DE FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO.

1. Esta Corte preconiza que se o autor pleiteia a investigação de sua paternidade, a pretensão é imprescritível, estando subsumido no pedido principal o cancelamento do registro anterior, como decorrência lógica da procedência daquela ação.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO**O Senhor Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

2. Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

2. A irrisignação não merece prosperar.

Esta Corte preconiza que se o autor pleiteia a investigação de sua paternidade, a pretensão é imprescritível, estando subsumido no pedido principal o cancelamento do registro anterior, como decorrência lógica da procedência daquela ação.

Contudo, caso procure apenas a impugnação da paternidade consignada no registro existente, sem buscar constituir nova paternidade, a ação se sujeita ao prazo quadrienal previsto no artigo 1.614 do Código Civil de 2002, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, os seguintes julgados de ambas as Turmas de Direito Privado desta Corte:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA NÃO CONHECIDA. IMPRESCRITIBILIDADE DO DIREITO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. JUÍZO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. RECUSA DOS DESCENDENTES AO EXAME DE DNA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 301/STJ. DEMONSTRAÇÃO DO RELACIONAMENTO AMOROSO ENTRE A GENITORA E O INVESTIGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME POR ESTA CORTE ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Diante da imprescritibilidade da ação de investigação de paternidade, não há como reconhecer a decadência prevista nos artigos 178, § 9.º VI, e 362 do Código Civil revogado.

(...)

(REsp 714.969/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010).

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, CUMULADA COM PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. DECADÊNCIA.

Não se extingue o direito de o filho investigar a paternidade e pleitear a alteração do registro de nascimento tido como falso, mesmo quando vencido integralmente, após a maioridade, o prazo de quatro anos. Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 595.942/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2005, DJ 27/03/2006 p. 279).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. NEGATÓRIA DE FILIAÇÃO. PETIÇÃO DE HERANÇA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 178, § 9º, VI, DO CC/1916.

1. A jurisprudência de ambas as turmas de Direito Privado desta Corte Superior é na vertente de que "a regra que impõe o prazo de quatro anos para impugnar o reconhecimento da paternidade constante do registro civil só é aplicável ao filho natural que pretende afastar a paternidade por mero ato de vontade, com o objetivo único de desconstituir o reconhecimento da filiação, sem contudo buscar constituir nova relação. A decadência, portanto, não atinge o direito do filho que busca o reconhecimento da verdade biológica em investigação de paternidade e a consequente anulação do registro com base na falsidade deste" (REsp 987.987/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 05.09.2008).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 853.665/GO, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJRS), TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 29/06/2010).

DIREITO CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E ANULAÇÃO DE REGISTRO. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO, NO CASO. PRECEDENTES. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 362 E 178, § 9º, VI. LEI Nº 8.069/90, ART. 27.

I - A decadência não atinge o direito do filho legítimo ou legitimado nem do filho natural de pleitear a investigação de paternidade e a anulação do registro, com base na falsidade deste.

II - A regra que impõe ao perfilhado o prazo de quatro anos para impugnar o reconhecimento só é aplicável ao filho natural que visa a afastar a paternidade por mero ato de vontade, a fim de desconstituir o reconhecimento da filiação, sem buscar constituir nova relação.

III - Precedentes.

IV - Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 242.486/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/02/2004, DJ 25/02/2004 p. 168).

3. Nada havendo a acrescentar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2013/0386829-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
REsp 1.422.611/SP**

Números Origem: 04419585220108260000 1010074229 4419585220108260000 5830120010074229 99010441958
990104419581

EM MESA

JULGADO: 02/09/2014
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M S DE S V E OUTROS
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO BARONE RABELLO E OUTRO(S)
RENATA MENDES MOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : R N
ADVOGADO : ANTÔNIO CELSO BAETA MINHOTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M S DE S V E OUTROS
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO BARONE RABELLO E OUTRO(S)
RENATA MENDES MOTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : R N
ADVOGADO : ANTÔNIO CELSO BAETA MINHOTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento: 1345079

Inteiro Teor do Acórdão

- DJe: 05/09/2014